Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1184/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8832/2014
PROTOCOLO	: 1499551
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: AR IVALE & FILHO LTDA
VALOR	: R$ 94.237,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, JALECOS, LENÇOL – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa AR Ivale & Filho Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2014 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa AR Ivale & Filho Ltda., visando à contratação de empresa para confecção de camisetas promocionais, jalecos, lençol para atender as gerências do município, no valor inicial da contratação de R$ 100.156,00 (cem mil cento e cinquenta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/23014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 71/2014 foram considerados regulares, conforme **ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA -AC01-G.RC-354/2015** –*f.* 531/533.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 28645/2015 – *f.* 535/537).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira e da formalização do termo aditivo, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -32/2016 – *f*. 538).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2014 celebrada entre o Município de Sonora/MS e a microempresa AR Ivale & Filho Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

TOTAL EMPENHADO (-) TOTAL ANULADO	**R$ 94.237,50**
PAGAMENTO EFETUADO	**R$ 94.237,50**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 94.237,50**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 94.237,50 (noventa e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2014,* celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa AR Ivale & Filho Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. SMA

SETAC. DSSM